ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO — APOSTILA

— A apostila é ato meramente declaratório e não atributivo de direitos.

— É facultado à Administração revogar os próprios atos quando ilegais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Marcelino Ritter

Mandado de segurança n.º 77.208 — Relator: Sr. Desembargador Cantidiano de Almeida

ACÓRDÃO

Acordam, nestes autos de mandado de segurança n.º 77.208, da comarca de São Paulo, impetrante Marcelino Ritter e impetrado o Sr. Governador do Estado, os desembargadores do Tribunal de Justiça, em sessão plenária, por maioria de votos, denegar a segurança.

Custas pelo impetrante.

A simples apostila não cria para o beneficiário, por si só, direito algum. Declara-o, sòmente, reportando-se ao texto legal que o ampara. O assêrto é lembrado, por igual, nos informes do Sr. Governador, com a citação de uma sentença, publicada na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 38, págs. 311-319. Aliás, como bem esclarece o Ministro Mário Guimarães, em acórdão unânime do egrégio Tribunal Federal (no recurso de mandado de segurança n.º 2.699, do Distrito Federal, *in Arquivo Judiciário*, vol.

117, pág. 32), o "...ato pelo qual uma autoridade manda apostilar os títulos de nomeação de seus funcionários, para que percebam vencimentos mais elevados, é meramente declaratório de direito. Não é atributivo. Dêle não decorre nenhum direito novo para o funcionário que não o tenha. Como ato declaratório, pode e deve ser revogado quando a autoridade verifique que ordenou o apostilamento errôneamente".

Surge aqui, pois, a esta altura, a questão da revogabilidade dos atos administrativos, que o Sr. Desembargador Vasconcelos Leme tão bem situou, no seu voto, com apoio na lição de Bielsa. Não há dúvida que à Administração é facultado revogar os próprios atos, quando verifique, posteriormente, que não está conforme à lei: "Não há disposição de lei, nem princípios de Direito — diz o egrégio Supremo Tribunal Federal em recente julgado — que vede à Administração a reforma ou cassação de seus atos ilegais, visto como, de atos ilegais nenhum direito pode emanar para as pessoas em benefício das quais foi realizado o ato ilegal" (*Arquivo Judiciário*, vol. 103, pág. 16/32). E voltou a repetir tal ensinamento, agora com maior largueza: "... é facultado à Administração pública revogar os seus próprios atos, quando praticados com infração da lei, pois, só na hipótese inversa de ter sido a lei obedecida, é que dêles poderia ter nascido um direito público subjetivo. Ao pronunciar-se o Poder Judiciário, se provocado sôbre a legalidade do ato revogador, dirá sempre a palavra final e estenderá, é claro, o seu exame ao ato revogado. Se êste era legal, gerando um direito subjetivo, o Judiciário o restabelecerá, anulando o ato revogado. Se, porém, era ilegal, mantê-lo apesar disso, só porque a Administração o rescindiu, seria falhar o Judiciário em sua missão, que é de contrôle da legalidade dos atos administrativos. Seria o Judiciário invalidar o segundo ato que restaurou o império da lei e pôr em vigor o primeiro que a violou, com evidente subversão do papel que lhe cabe no regime vigente" (acórdão *in Arquivo Judiciário*, vol. 102, pág. 137). Ou como já decidiu êste plenário: "A revogabilidade do ato administrativo, pela própria Administração, encontra óbice, apenas, quando dela resulta uma situação adquirida. A revogação, nessa hipótese, na esfera administrativa, só se verifica pelo vício da ilegalidade" (acórdão *in Revista dos Tribunais*, vol. 224, pág. 360).

Partindo, pois das premissas expostas, isto é, a de que a apostila não cria direito algum, e de que é lícito à Administração revogar as próprias manifestações quando eivadas de ilegalidade, resta aqui, segundo o ensino preconizado no aresto acima, do egrégio Supremo Tribunal Federal, estender a indagação ao ato impugnado, anulando-o, acaso excedente da ordem legal, ou mantendo-o, se porventura se adapte a seus preceitos (*Arquivo Judiciário*, vols. 104/124, 109/181, 113/265, 117/108, 117/153; *Revista de Direito Administrativo*, vols. 37/95, 37/274, 37/292, 37/432, 41/483, 42/230, 42/379, 42/408, 42/432).

O impetrante teve o título apostilado, pelo Sr. Governador, em abril de 1954, a fim de que seus vencimentos, de assistente-técnico, fôssem fixados no padrão "U". A apostila fundou-se em lei ou seja, na Lei n.º 1.276, de 13 de novembro de 1951, que dispôs, o seguinte, no seu art. 1.º: "Os cargos de direção, de assistente de diretor, e os de assistente-técnico que, por lei, tenham funções de assistente de diretor, todos pertencentes aos quadros das Secretarias de Estado, discriminados no art. 12, da Lei n.º 74, de 21 de fevereiro de 1948, ficam com seus respectivos padrões de vencimentos elevados na seguinte conformidade: "... os de padrão "M" — que tinha o impetrante — para o padrão "U". Como esclarece o próprio interessado, a outorga de tal vantagem lhe adveio, com base no art. 6.º, da citada Lei n.º 1.276, de 1951, por proposta fundamen-

tada ao Senhor Governador do Estado, encaminhada pelo Sr. Secretário do Govêrno, em 1951. Só em 1954, porém, a conseguiu, "em atenção a requerimento que, com outros interessados, e em grau de recurso, "foi feito ao Sr. Chefe do Executivo, que solucionou as dúvidas antes surgidas vindo o despacho com amparo no parágrafo único do art. 6.º aludido, que dispôs: "As dúvidas suscitadas por êste artigo serão resolvidas pelo Governador, ouvida a Comissão do Serviço Civil instituída pela resolução n.º 287, de 17 de abril de 1951". Resta verificar, se o Sr. Governador, resolvendo as dúvidas, não de imediato, sim, tão-só mais de 2 anos após a publicação da lei que instituiu o benefício, se ateve ao texto da mesma lei. O art. 1.º do diploma citado ensejou o favor aos então ocupantes de "cargo de direção, de assistente de diretor, e os de assistentes-técnicos que, por lei, tenham funções de assistente de diretor...". O impetrante ocupava o cargo de assistente-técnico, na verdade na época. Mas, por lei, tinha função de assistente de diretor? Não o mostra o interessado, que se diz, a despeito disso, alcançando em direito líquido e certo. Aliás, o diploma legislativo, que criou o cargo ocupado pelo impetrante, limitou-se a enumerá-lo, sem lhe atribuir funções de maior âmbito, quais as de assistente de diretor (Decreto-lei estadual n.º 13.950, de 25 de abril de 1956). Só os assistentes-técnicos que na ocasião, tinham, não de fato, sim, por lei, as funções de assistente de diretor contavam com o direito à elevação do padrão. Nem o Sr. Governador afiança que o impetrante, legalmente, exercitava tais funções, ao tempo da lei. Contenta-se, no despacho que determinou a apostila, com adiantar que, presentemente, em abril de 1954, não anteriormente ao tempo da publicação da lei, exercia, em caráter de substituto, "cargo de direção na Secretaria da Fazenda e presta ainda assistência à Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, ao Secretário do Govêrno e à Casa Civil do Governador". Vale dizer, proclamou o Sr. Governador, às claras, que o funcionário, por lei, em 1951, não exercia funções de assistente de diretor. Poderia tê-los exercido de fato ou acidentalmente, substituindo outros funcionários. Isso mesmo, após a publicação da Lei n.º 1.276, de 13 de novembro de 1951. Ora, a lei referida previu o momento em que entrou em vigor, para favorecer a êste ou àquele funcionário. Empregou a expressão ficam — no presente — como a compreender os funcionários que, naquele instante, estavam nas condições anunciadas. Não proporcionou a outros funcionários, de futuro, igual mercê, como entendeu o Sr. Governador para outorgá-la, por serviços que posteriormente passou o funcionário a prestar, segundo se deduz da decisão que determinou a apostila. Nem a assistência anterior, por igual meramente de fato, prestada ao antigo Secretário da Interventoria Federal, se enquadra nos têrmos da lei. Em primeiro lugar, não era exercitada por fôrça de lei. Depois, quando do aparecimento do diploma em causa, em 1951, não estava exercendo as mesmas funções o impetrante, relotado já, em 11 de outubro de 1948 (Decreto n.º 18.324), na Secretaria do Govêrno. Em resumo, a apostila, isoladamente, não cria direito algum a quem é por ela beneficiado. É mister venha escudada em lei, para subsistir, trazendo àquele um direito público subjetivo. Ora, lei alguma autorizava a apostila que brindou o impetrante, com a elevação de vencimentos, agora invalidada.

Regularmente, ao tempo da publicação da Lei n.º 1.276, de 13 de novembro de 1951, embora ocupasse o cargo de assistente-técnico, não exercia funções de assistente de diretor. Não havia, assim, lugar para a apostila, nem lugar a dúvidas, que autorizassem qualquer ato decisório, do Sr. Governador. Se a primeira foi autorizada, ou levantadas artificiosamente as segundas, não conseguem prevalecer, à mingua de escoras legais, máxime quando o pró-

prio despacho do Sr. Governador alude tão-só a funções de assistência, tôdas, sem exceção, exercitadas de fato, não a qualquer delas, oriundas de texto legal permissivo.

Fundando-se em manifestação recente do Pretório Excelso, concluem que, na espécie, o Sr. Governador, "quer reconhecendo, quer negando o direito" do impetrante "não lhe deu, nem tirou novos direitos, que só a lei lhe poderia atribuir" (*Arquivo Judiciário*, vol. 117/34). E, conforme demonstração feita, a lei, aqui, direito algum estabeleceu em prol do impetrante, com a liquidez e certeza exigidas pelo mandado de segurança. A apostila não encontrava apoio no texto que a teria autorizado. Ao contrário, desobedecia-o frontalmente, concedendo os favores a quem o próprio despacho do Sr. Governador o indica, não tinha, por lei, mas simplesmente de fato, as funções de assistente de direção. O aumento de vencimentos veio por via de mera eqüidade, talvez justa, mas não fundada em preceito legal algum. Para tanto, a fim de ensejar o pronunciamento favorável do Sr. Governador, quase três anos passados, apareceram hesitações, que não tinham razão de ser, como bem entendeu de início, em 1951, a própria Administração, pois o impetrante não exercia, por lei, funções de assistente de direção. As dúvidas recaíram sôbre o exercício de fato dessas funções, assunto estranho à lei examinada, que, só evidentemente desobedecida, daria artificiosamente lugar ao ato decisório do Sr. Governador. Trouxe êste, em conseqüência, a apostila ora cancelada. Bem cancelada, segundo entendem, viável não sendo, a despeito dos esforços do impetrante, escudar-se êle simplesmente no ato — legal ou ilegal — impedindo seu reexame, neste ensejo. Não seria isso, em última análise, senão se apegar a uma situação tachada de irregular, mesmo presente a ilegalidade, insistindo em dela tirar vantagens.

Ou, em outras palavras, seria ferir um ato da Administração, que se apresenta de conformidade com a lei, para restabelecer outro, onde se vislumbra a ilegalidade, ùnicamente porque não teve o Govêrno, antes, se valido do Judiciário, para conseguir arredar os efeitos indevidos do último. A Justiça é agora chamada a manifestar-se. E não pode silenciar a propósito do merecimento do ato que alega o interessado lhe ter trazido direito líquido e certo, sob pena de assegurar a respectiva vigência, sem o examinar, mesmo convincente desponte a pecha de vicioso lhe irrogada. Ora, ao Poder Judiciário não se concede silenciar acêrca do ato, desconhecendo as gafas apontadas, a não ser fugindo à sua missão de contrôle. Ou, repetindo as palavras pronunciadas no egrégio Supremo Tribunal Federal: "Seria o Judiciário invalidar o segundo ato que restaurou o império da lei e pôr em vigor o primeiro que a violou, com evidente subversão do papel que lhe cabe no regime vigente".

São Paulo, 22 de agôsto de 1956 — *Amorim Lima*, Presidente. — *Cantidiano de Almeida*, Relator designado — *Frederico Roberto* — *Joaquim de Silos Cintra* — *Leme da Silva*, vencido — *J. Cavalcânti Silva* — *Tomás Carvalhal* — *Vasconcelos Leme*, vencido, de acôrdo com a seguinte declaração de voto:

É princípio assente na doutrina e jurisprudência pátrias que a Administração pode revogar ou anular os próprios atos, respeitando, no primeiro caso, a criação de direito subjetivo do beneficiado e, no segundo, a legalidade da decisão administrativa (*Revista Forense*, 107/428, *Revista dos Tribunais*, 217/29; 205/359; 240/611; 237/3; *Revista de Direito Administrativo*, 15/98; 28/272; 31/165; 33/419; 35/318; 28/259; 39/21; 41/159, 235, 239, 482 e 42/230).

Discutiu-se, aqui, apenas a anulabilidade da determinação do Chefe do Executivo paulista, ordenando a apostila do título de nomeação do requerente. Afastada ficou a hipótese de revogação, em face das informações de fls., que decla-

raram, expressamente, tratar-se de anulamento por ilegalidade.

Ora, a anulabilidade do ato administrativo pelo próprio Poder Executivo deve se basear em irregularidade visível e manifesta da lei. Fora daí, nos casos duvidosos ou de entendimento ambíguo, a última palavra deve, sempre, caber ao Judiciário.

Nem poderia ser de forma diversa. Apenas quando clara e patente a violação da lei pode a Administração voltar atrás. Caso contrário, sob pena de abuso de poder, deverá aguardar a manifestação do poder judicante, único competente para, em ocasiões tais, dirimir tôdas as dúvidas, como bem o notou o digno representante da ilustrada Procuradoria Geral.

O próprio impetrado reconhece a necessidade de defeito evidente, quando diz que o ato "foi anulado por manifesta ilegalidade" (fls.).

Mas não se evidencia a ilegalidade da resolução (documentada a fls.) do antigo Governador, determinando se apostilasse o título do requerente. Através dessa resolução verifica-se que o impetrante, assistente-técnico da extinta Secretaria da Interventoria Federal, por exercer, em caráter de substituto, cargo de direção na Secretaria da Fazenda e prestar ainda assistência à Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, ao Secretário do Govêrno e à Casa Civil do Governador do Estado, teve o seu título apostilado de acôrdo com a Lei n.º 1.276, de 13 de novembro de 1951, por ato do Governador do Estado.

A alegação do impetrante de que o seu processo (n.º 6.163/51), obedeceu às determinações da Lei n.º 1.276, não foram satisfatòriamente refutadas pelo impetrado, em suas informações.

Estas, aliás, como defesa para o presente caso, são, de todo, inaceitáveis, imprestáveis mesmo. Referem-se, quase que exclusivamente, aos processos de Osvaldo de Sales Guerra (consultor jurídico), expendendo considerações relativas a essa função, estranha ao impetrante, e sòmente no final nomeia o requerente, sem menção ao seu processo, em conjunto com outros, para afirmar que tudo quanto se alegara naquele processo de Osvaldo de Sales Guerra, se aplicava ao caso *sub judice*.

É de ver, porém, que a simples alegação de que a Lei n.º 1.276 é de exegese estrita e que o apostilamento do título do requerente fundou-se em precedentes havidos e em motivos de eqüidade, não era suficiente para a anulação do ato da Administração anterior, mormente considerando-se a faculdade atribuída ao Governador de resolver as dúvidas suscitadas com a aplicação da Lei n.º 1.276, pelo parágrafo único de seu art. 6.º, assim redigido:

"As dúvidas suscitadas pela execução dêste artigo serão resolvidas pelo Governador, ouvida a Comissão do Serviço Civil, instituída pela Resolução n.º 287, de 17 de abril de 1951".

E a resolução do Governador, acima referida, foi baixada em pedido de recurso, baseado em novas informações que completaram e elucidaram as do processo 6.163 (fls.).

Concedida, assim, ao impetrante a melhoria de vencimentos, pela elevação dos padrões, essa vantagem se incorporou ao seu patrimônio não podendo ser derrogada, senão em face de manifesta ilegalidade, inexistente como se demonstrou.

E inexistindo em nosso Direito pronunciação de nulidade, pela Administração, por motivo de mérito, sòmente através de pronunciamento do judiciário poderia o ato do Governador Lucas Nogueira Garcez ser anulado.

Mais de uma vez se pronunciou nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

"Entendo que o ato administrativo é revogável de sua índole quando se trata de ato normal, para lembrar a lição de Gascon Y Marin. Mas, se o ato origina certas situações jurídicas e não se trinca de nulidade ou de defeito manifesto, sua nulidade há-de ser discutida e solvida no Judiciário, sob pena de se instaurar o caos na Admi-

nistração, como observa Francisco de Campos" (voto do Ministro Orosimbo Nonato, em acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal, inserto na *Revista de Direito Administrativo*, 42/230).

Em resumo: o Poder Executivo pode revogar os seus próprios atos, quer os de disposição, quer os decisórios, dês que se apresentem eivados de ilegalidade manifesta, prontamente verificável pela evidente violação das normas administrativas ou legais.

Não o pode fazer, entretanto, quando se trata de atos em cuja elaboração se obedeceram as determinações legais específicas, que geraram direitos subjetivos, já incorporados ao patrimônio da pessoa visada pela revogação.

Ora, no caso *sub judice*, a apostila do título do impetrante teve o seu desfêcho após um processo regularmente instaurado, em que foram obedecidas as determinações da própria lei que a autorizou, e por quem tinha competência para o fazer (o então Governador Lucas Nogueira Garcez), e gerando direito subjetivo ao impetrado, incorporando-se ao seu patrimônio os vencimentos nas bases nela fixadas.

Reiterando as palavras de Orosimbo Nonato:

"Se o ato origina certas situações jurídicas e não se trinca de nulidade ou de defeito manifesto, sua nulidade há-de ser discutida e solvida no judiciário, sob pena de se instaurar o caos na Administração, como observa Francisco de Campos".

Foi por êsses fundamentos que concedi a segurança impetrada — *Olavo Guimarães — Martins Ferreira — J. D'Elboux Guimarães — Pedro Chaves*, vencido — *Luís Morato — Otávio Lacôrte — Dimas de Almeida — Eryx de Castro — Justino Pinheiro*, vencido — *Young da Costa Manso — Minhôto Júnior*, vencido — *Alcides Faro*, vencido — *J. C. Ferreira de Oliveira — Cardoso Rolim — Euler Bueno — Paulo Barbosa*, vencido — *Rafael de Barros Monteiro*, vencido — *Prado Fraga*, vencido — *P. Carvalho Pinto — Pinheiro Machado — Euclides C. da Silveira*, vencido — *F. F. Ferraz de Sampaio — Vieira Neto — Carmo Pinto*, de acôrdo com a seguinte declaração de voto:

O impetrante, com o cargo de assistente-técnico, insurge-se contra ato anulatório de apostilamento de seu título de nomeação, que lhe conferira os benefícios da Lei estadual n.º 1.276, de 1951, a qual reajustou os vencimentos dos cargos de direção, de assistente de diretor, e dos cargos de assistente-técnico que tivessem por lei as funções de assistente de diretor.

Não se põe em dúvida a faculdade de a Administração pública tornar sem efeito os atos administrativos nulos.

O impetrante não desconhece êsse princípio — que refere — mas alega estar em jôgo, no caso, ato decisório, e não de disposição: o então Governador, para deferir a apostila, resolveu dúvidas. Em conseqüência, a interpretação que o favoreceu não podia ser modificada, e muito menos de plano, por haver êle adquirido direito subjetivo, intangível.

Não é bem assim. No Direito brasileiro, as decisões administrativas, seja qual fôr o método ou processo usado, não perdem o seu caráter de atos administrativos, não se revestindo da fôrça e feição próprias das decisões judiciárias.

Certos atos administrativos, como os de discrição, podem gerar direitos subjetivos que ficam a coberto de anulação de plano. Mas o obstáculo à anulação direta não decorre do fato da existência de decisão administrativa, mas tão-sòmente do fato de haver a lei conferido ao administrador margem de apreciação subjetiva.

Tudo se resolve na legalidade, ou não, do ato. Sendo a atividade administrativa destinada à obtenção de determinados resultados, não pode a Administração pública dêles se desviar demandando situações diversas das objetivadas pela lei.

A validade do ato para cuja prática a lei prescreve a exigência de um motivo determinante deve ser apreciada em face dêsse motivo, e o ato só poderá ser tido por válido ou eficaz na medida em que o motivo real coincide com o motivo que a lei lhe dá como fundamento ou pressuposto de sua legitimidade (Emílio Guimarães, *Dicionário Enciclopédico*, vol. I, n.º 336).

Se o objeto do ato — adverte Seabra Fagundes — "que é o seu conteúdo jurídico, não estiver adstrito aos limites pré-traçados na lei, o ato é nulo".

Indispensável, portanto, o exame do ato de apostilamento em causa.

Acha-se êle subordinado à comprovação pelo impetrante, não só da titularidade do cargo de assistente-técnico, mas, ainda, à prova de ter êsse cargo, por lei a função de assistente de diretor (arts. 1.º e 6.º da Lei n.º 1.276, de 1951). Dois, por conseguinte, os pressupostos do favor legal.

Resta verificar se a resolução governamental que beneficiara o impetrante os atendera. São dois os seus considerandos.

Diz o primeiro: "considerando que, por ato de 6 de dezembro de 1945, foi o funcionário interessado nomeado assistente-técnico da extinta Secretaria da Interventoria Federal neste Estado e nesta qualidade prestou assistência ao respectivo Secretário".

Não há, aí, como se vê, referência a qualquer lei que tivesse atribuído ao impetrante as funções de assistente de diretor, funções estas que não poderiam defluir implìcitamente do cargo de "assistente-técnico", que é condição autônoma da lei.

Reza o segundo fundamento da apostila: "considerando que o mesmo funcionário exerce, presentemente, em caráter de substituto, cargo de direção na Secretaria da Fazenda e presta, ainda, assistência à Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, ao Secretário do Govêrno e à Casa Civil do Governador do Estado".

Ainda aqui nenhuma alusão é feita a lei que houvesse atribuído ao cargo do impetrante as funções de assistente de diretor. Procurou-se simplesmente atender a uma situação de fato não contemplada nos requisitos da Lei n.º 1.276, — e o que é mais — situação de fato posteriormente concretizada. A Lei n.º 1.276, é de 1951 e a resolução em exame, que é de 1954, tomou em consideração o fato de exercer o interessado a êsse tempo — "presentemente" foi a palavra usada — as referidas atividades.

O impetrante, na verdade, preenchia, apenas, uma das condições legais: a de ter o cargo de "assistente-técnico". Quanto à outra, não provou que a preenchesse, o que, aliás, pràticamente confessa quando diz em seu pedido que tinha as funções de assistente de diretor por "determinação implícita da lei". Dir-se-á que como "assistente-técnico" deverá dar assistência a alguém ou a alguma coisa. Isso, realmente, está implícito. Mas não basta. Não se contentou a Lei n.º 1.276 para o reajustamento dos assistentes-técnicos, com a mera existência do cargo, como aconteceu com os cargos de direção e de assistente de diretor, para os quais nada mais exigiu. No que respeita aos assistentes-técnicos exigiu-se, para o reajustamento de vencimentos, — relevem-me a repetição — além do cargo, que tivesse o mesmo a função, por lei, de assistente de diretor. Situação de fato, como é óbvio, não poderia atender à essa exigência legal. Ora, não menciona a apostila e nem aponta o impetrante a lei que explícita ou implìcitamente lhe teria conferido tais funções.

Resulta daí não haver a resolução focalizada se contido dentro da demarcação legal, que não lhe oferecia, nesse particular, nenhuma margem de discrição para decisões de eqüidade ou conveniência.

Nem colhe invocar-se o parágrafo único, art. 6.º da mencionada lei, quando diz que "as dúvidas suscitadas pela

execução dêste artigo serão resolvidas pelo Governador".

A esfera dentro da qual, por êsse dispositivo, podia o Chefe do Executivo mover-se livremente está fixada na própria lei: os pressupostos objetivos nela estipulados. Dúvidas poderiam ocorrer, de uma ordem ou de outra, a demandar uma solução do Governador. Mas a pretexto de dúvida não lhe era permitido sobrepor-se à lei, dispensando uma condição por ela estabelecida de forma expressa, manifesta, inequívoca, indubitável. Não me parece, *data venia*, dos que entendem o contrário, haver o então Governador dirimido dúvidas, no sentido próprio, quando concedeu ao impetrante o que claramente não lhe era devido, quando lhe outorgou benefício a que positivamente não fazia jus. Um dos pressupostos legais foi abertamente ignorado, pôsto à margem, violado.

A apostila só podia dar o que a lei autorizava. Êste caráter atributivo fixa a natureza jurídica do ato de apostilamento na espécie. A situação jurídica não é criada por êle, êle a toma, tal qual existia na lei, para atribuí-la. Mero ato declaratório.

Assim, a apostila, outorgando o que não lhe era facultado, maculou-se de vício substancial, insanável, e de que nenhum direito poderia ter nascido para o impetrante.

Com já decidiu êste Colendo Tribunal, em sessão plenária, a existência de direito adquirido que impede a revogabilidade de atos administrativos depende de modo idôneo a produzir efeito, pois se tais atos se apresentam eivados de nulidades, não lhes assiste nenhuma autoridade legal, e, "conseqüentemente, não há falar em direito adquirido" (*Revista dos Tribunais*, vol. 219, pág. 323).

Em conclusão: a anulação contra a qual se ergue o impetrante podia ter sido consumada, como o foi, de plano, não lhe assistindo, em conseqüência, direito à segurança impetrada — *Trasíbulo de Albuquerque — J. Augusto de Lima*, vencido — Foi vencido o voto do Exmo. Sr. Desembargador Pinto do Amaral.